

CASOS PRÁTICOS

1.º CASO PRÁTICO

Tribunal do Círculo Judicial de Braga

1. Embargo administrativo
2. Acção de condenação

Em 12 de Julho de 1995, o Ministério Público intentou acção declarativa contra empresa que tem como actividade o fabrico industrial de torneiras cromadas, possuindo instalações fabris nas proximidades de um ribeiro afluente do Rio Este.

Após vistoria ao local, levada a cabo pelas autoridades administrativas competentes, verificou-se que a fábrica possuía uma linha de niquelagem e cromagem donde emanam efluentes com elevada concentração de crómio e de níquel, falta de licenciamento para o exercício da actividade industrial e falta de licenciamento para efectuar descargas daquelas substâncias .

Os cursos de água, terrenos e fontanário situados nas proximidades da fábrica apresentam teores de crómio e níquel superiores aos máximos legais admissíveis, constituindo a existência daqueles produtos um perigo para a saúde pública e meio de destruição da fauna e da flora, poluindo notoriamente o ambiente.

O Ministério Público, ao abrigo da Lei de Bases do Ambiente, pediu a cessação de tal actividade e a satisfação de uma obrigação de indemnização, a atribuir ao Estado nos termos do artigo 48º, do Decreto-Lei nº 74/90, de 7 de Março, no valor de 100.000.000\$00.

2.º CASO PRÁTICO

Tribunal Judicial da Comarca de Penela

Acusação relativa a factos praticados antes de 1 de Outubro de 1995, susceptíveis de, à data, integrarem a previsão do artigo 269º, nº 1 do Código Penal - crime de contaminação de água - e, que, actualmente, preenchem o tipo legal de crime previsto e punido pelo artigo 280º, nº 1, alínea a) do Código Penal revisto, aprovado pelo Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de Março - crime de poluição.

1º CASO PRÁTICO

Tribunal do Círculo de Braga

Embargo administrativo

PROCURADORIA DA REPÚBLICA

CÍRCULO JUDICIAL DE BRAGA

Exmº Senhor
Juiz de Direito do Tribunal
de Círculo de Braga

O Ministério Público vem requerer embargo administrativo contra:

- (...)

por apenso ao processo à margem referido, ao abrigo do disposto nos: Artºs 40º, 42º e 45º nº3 da Lei de Bases do Ambiente - Lei 11/87 de 7 de Abril, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

1º

A Ré tem por actividade o fabrico industrial de torneiras cromadas.

2º

Actividade que desenvolve desde há cerca de 8 anos nas instalações fabris sitas no lugar de Mouquim, S Pedro - Este, Braga, nas proximidades de um ribeiro afluente do Rio Este conhecido pelo ribeiro da Fonte de Igreja.

3º

Pouco tempo depois daquela fábrica ter entrado em laboração as águas do ribeiro acima referido começaram a apresentar cor amarelo esverdeada e espuma. Docts nºs. 1 a 6

4º

A vegetação dos terrenos banhados por aquele ribeiro passou a ter um aspecto "queimado".

5º

Na água dos poços dos terrenos vizinhos da fábrica de torneiras verificaram-se alterações de cor e cheiro

6º

Os agricultores que utilizavam a água daqueles poços para rega notaram que a água "queimava" as culturas herbáceas fornecedoras de grão e forragens.

7º

E constataram que os efluentes da fabrica de torneiras, designadamente as águas residuais da secção de cromagem eram despejadas a "Céu Aberto" no solo sem qualquer tratamento e encaminhados para o ribeiro da Fonte da Igreja através do um rego.

8º

Os factos acima descritos levaram a população local a concluir que os terrenos, cursos e poços de água vizinhos da fábrica de torneiras se encontravam poluídos ou seja, alterados na sua natureza e impróprios para utilização humana por força dos efluentes tóxicos provenientes daquela fábrica.

9º

Alertados pela população, a Administração Regional de Saúde de Braga e a Delegação Regional do Norte do Ministério da Indústria e Energia e a Direcção Geral de Qualidade do Ambiente vistoriaram o local e verificaram o seguinte:

10º

A fábrica possuía e continua a possuir uma linha de niquelagem e cromagem donde emanam efluentes(águas residuais e lamas) com elevada concentração da crómio e níquel -Docts nº 7, 8, 9, 10 e 11.

11º

Existência de tanques e bidões carregados com efluentes sem que os encarregados e proprietários da fábrica soubessem explicar qual o destino que costumava e lhes ia ser dado. Docts nº 7, 8, 9, 10 e 11.

12º

Regos, valas a canos com sinais evidentes de que aqueles efluentes eram despejados no solo local e encaminhados para o ribeiro da Fonte da Igreja. Docts nº 7, 8, 9, 10 e 11.

13º

Falta do licenciamento para exercício de actividade industrial exigido pelo Decreto-Lei 109/91 de 15/3.

14°

Falta do licenciamento para despejo exigido pelos Decreto nº 8 de 5/12/1892, Decreto-Lei 74/90 de 7/3 e 46/94 de 12/2/94. Docts nºs 7, 8, 9, 10 e 11.

15°

Procederam então a recolha de amostras de água, efluentes e terra da própria fábrica e locais próximos que submetidas a análise físico-química no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, apresentaram os seguintes resultados: Docº nº 12 .

16°

- a) - Boletim analítico nº 5945 - Amostra de água residual de efluente da Fábrica de Torneiras
 - Crómio hexavalente 143mg/litro
 - Níquel 147mg/litro
- b) - Boletim analítico nº 5946 - amostra de água do poço do Fontanário com lavadouro junto - Areias de Cima
 - Crómio hexavalente 0,45mg/litro
 - Níquel 0,15mg/litro
- c) - Boletim analítico nº 5947 - amostra de água do poço do Fontanário da Estrada
 - Crómio hexavalente 0,38 mg/litro
 - Níquel 0,01mg/litro
- d) Boletim analítico nº 5948 - amostra de água do Poço da Fonte do Telhado
 - Crómio hexavalente 0,39mg/litro
 - Níquel 0,01 mg/litro
- e) Boletim analítico nº 5949 - amostra de água do poço do Fontanário da Ponte
 - Crómio hexavalente 0,41mg/litro
 - Níquel 0,01 mg/litro

17°

Tais teores de crómio e Níquel ultrapassam largamente os V M A (Valores máximos admissíveis) que são de 0,05mg/litros para o crómio e de 0,00 mg/litro para o níquel conforme determina o Anexo II do Dec. Lei 74/90, de 7/3.

18°

E constituem um perigo para a Saúde Pública pois a sua ingestão através de água e alimentos, é susceptível de provocar várias doenças, designadamente - necrose do fígado, nefrites, cancro do tubo digestivo, irritação de mucosas, gastrites e até morte. Doctº nº13.

19°

Assim como provocam forte impacto negativo no meio ambiente por destruição de flora e fauna Doct° nº 13.

20°

Esta situação obrigou a Junta de Freguesia de S Pedro de Este a encerrar os 4 fontanários indicados no art. 16 da petição inicial e a abastecer a população através de água da rede publica - doc. nº 12 fls 7.

21°

E os agricultores dos terrenos circundantes a deixar de poder cultivar os seus campos.

22°

A Ré anunciou então, em finais de Julho de 1993, a instalação e tratamento dos seus efluentes através de uma E. T. A. R.

23°

Segundo informação prestada pela Ré ao Ministério do Ambiente e Recursos Naturais tal instalação de tratamento de resíduos começou a funcionar em Julho de 1993.

24°

Acontece que aquele "pseudo ETAR" se mostrou técnica e funcionalmente ineficaz - Doct°s nº 7 fls. 2.

25°

E a Ré continuou e continua a despejar os seus resíduos saturados de crómio e níquel no solo e cursos de água vizinhos.

26°

E o ribeiro da Fonte da Igreja a apresentar cor amarela esverdeada, cheiro intenso e blocos de espuma.

27°

Esta poluição veio a comprovar-se por novas análises - Boletins nºs 954 e 955 e 955 - A - realizadas em colheitas efectuadas à saída da fabrica, poço e terra de terreno vizinho que acusaram teores da crómio de 66,3; 10,4mg/litro; 0,38mg/litro - Doct° nº 14.

28°

enquanto que, curiosamente, as análises realizadas a colheitas da linha de água a montante da fábrica, minas dos Poços poluídos e nascentes dos Fontanários demonstram a existência de apenas 10,01mg/litro de cromo - Docs. nº4 fls. s .

29°

Em resumo:

30°

Os cursos de água, terrenos e fontanários situados nas proximidades da fábrica da Ré apresentam teores de cromo e níquel superiores aos máximos legais admissíveis.

31°

A existência daqueles produtos em tais percentagens é um perigo para a saúde pública e destrói a fauna e flora ou seja polui notoriamente o ambiente.

32°

Tal poluição advém directa e necessariamente dos despejos que a Ré faz dos seus efluentes sem licenciamento nem tratamento adequados.

33°

Com perfeito conhecimento de que tal comportamento lhe é vedado por lei e de que provoca necessariamente doenças nas pessoas e destruição da natureza.

34°

Com efeito não pode deixar de ver com os próprios olhos o aspecto anormal dos campos e cursos de água a jusante da fábrica quando comparados com a situação dos que se verificavam e verificam a montante e foi alertada diversas vezes e com insistências pelos organismos oficiais, população e imprensa para os malefícios da sua actividade.

35°

Sem que nada tenha feito para acabar com tais agressões à saúde pública e à natureza.

36°

Com violação absoluta do disposto nos Decretos-Leis nº 74/90 de 7/3, artº 40º e segts e Anexo II, 46/94 de 22/2, art. 36º e segts, nos Artº 66º do C R P e na Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 11/87 de 7/4 - Artº 24º, nºs 2 a 5 ,26º,33º e 40º.

37º

- Mº Pº, intentou a acção judicial própria para pôr fim à situação acima exposta.

38º

Os trâmites processuais de tal acção, porque, ordinária, não permitem decisão a curto prazo.

39º

E o certo é que, até que venha a ser proferida, as pessoas correm risco permanente de intoxicação, doença e morte por acção do crómio despejado pela Ré no solo e nas águas.

40º

E que a água, terra, flora e fauna estão a ser destruídos momento a momento, sendo que a sua recuperação é lenta, difícil e em mui tos casos impossível.

41º

Impondo-se por isso a suspensão imediata da actividade da Ré, por forma a evitar o agravamento dos danos já produzidos.

42º

O que está previsto pelo Artº 42º da Lei de Bases do Ambiente e se requer de imediato.

Para tanto e porque tal decisão só terá resultados práticos se a Ré deixar efectivamente de laborar nestas circunstâncias sem respeito pelos Decretos Leis 109/91 de 15/3 e /94 de 22/2, o que se prevê de difícil execução, requer-se que tal suspensão seja acompanhada de ordem judicial dirigida à Direcção Geral do Energia - E D P, no sentido de cortar de imediato o fornecimento de energia eléctrica à fábrica de Torneiras da Saniminho, nos moldes previstos no nº 3 do Artº 47º do dec. Lei 74/90.

VALOR - O da Acção

JUNTAM-SE - Duplicados legais e 15 documentos constituídos por 44 folhas

TESTEMUNHAS (...)

A Delegada do Procurador da República

Tribunal do Círculo de Braga

Acção de condenação

PROCURADORIA DA REPÚBLICA

CÍRCULO JUDICIAL DE BRAGA

Exmº Senhor
Juiz de Direito do Tribunal
de Círculo de Braga

O Ministério Público vem intentar acção declarativa sob forma ordinária contra

- (...)

nos termos e com os fundamentos que se seguem:

1º

A Ré tem por actividade o fabrico industrial de torneiras cromadas.

2º

Actividade que desenvolve desde há cerca de 8 anos nas instalações fabris sitas no lugar de Mouquim, S Pedro - Este, Braga, nas proximidades de um ribeiro afluente do Rio Este conhecido pelo ribeiro da Fonte de Igreja

3º

Pouco tempo depois daquela fabrica ter entrado em laboração as águas do ribeiro acima referido começaram a apresentar cor amarelo esverdeada e espuma - Docts nºs 1 a 6

4º

A vegetação dos terrenos banhados por aquele ribeiro passou a ter um aspecto queimado

5º

Na água dos poços dos terrenos vizinhos da fábrica de torneiras verificaram-se alterações de cor e cheiro

6º

Os agricultores que utilizavam a água daqueles poços para rega notaram que a água queimava as culturas herbáceas fornecedoras de grão e forragens

7º

E constataram que os efluentes da fábrica de torneiras, designadamente as águas residuais da secção de cromagem, eram despejadas a céu aberto no solo sem qualquer tratamento e encaminhados para o ribeiro da Fonte da Igreja através de um rego

8º

Os factos acima descritos levaram a população local a concluir que os terrenos, cursos e poços de água vizinhos da fábrica de torneiras se encontravam poluídos ou seja, alterados na sua natureza e impróprias para utilização humana por força dos efluentes tóxicos provenientes daquela fábrica

9º

Alertados pela população, a Administração Regional de Saúde de Braga, a Delegação Regional do Norte do Ministério da Indústria e Energia e a Direcção Geral de Qualidade do Ambiente vistoriaram o local e verificaram o seguinte

10º

A fábrica possuía e continua a possuir uma linha de niquelagem e cromagem donde emanam efluentes (águas residuais e lamas), com elevada concentração de crómio e níquel - Docts nº 7, 8, 9, 10 e 11

11º

Existência de tanques e bidões carregados com efluentes sem que os encarregados e proprietário da fábrica soubessem explicar qual o destino que costumava e lhes ia ser dado Docts nº 7, 8, 9, 10 e 11

12º

Regos, valas e canos com sinais evidentes de que aqueles efluentes eram despejados no solo local e encaminhados para o ribeiro da Fonte da Igreja Doc. nº 7, 8, 9, 10 e 11

13º

Falta de licenciamento para o exercício de actividade industrial exigido pelo Dec. Lei 109/91 de 15/3

14º

Falta do licenciamento para despejo exigidos pelos Dec. nº 8 de 5/12 de 1892, Dec. Lei 74/90 de 7/3 e 46/94 de 12/294 - Docts nº 7, 8, 9, 10 e 11

15°

Procederam então à recolha de amostras de água, efluentes e terra da própria fábrica e locais próximos que submetidas a análise físico-química no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge apresentaram os seguintes resultados - Doc n° 12

16°

- a) - Boletim analítico n° 5945 - Amostra de água residual de efluente da Fabrica de Torneiras
 - crómio hexavalente 143mg/litro
 - Níquel 147mg/litro
- b) - Boletim analítico n° 5946 - amostra de agua do poço do fontanário com lavadouro junto e Areias de Cima
 - crómio hexavalente 0,45mg/litro
 - Níquel 0,15mg/litro
- c) - Boletim analítico n° 5947 - amostra de agua do Poço do Fontanário da Estrada
 - Crómio hexavalente 0,38 mg/litro
 - Níquel 0,01mg/litro
- d) - Boletim analítico n° 5948 - amostra de água do Poço da Fonte do Telhado
 - Crómio hexavalente 0,39mg/litro
 - Níquel 0,01mg/litro
- e) - Boletim analítico n° 5949 - amostra de água do Poço do Fontanário da Ponte
 - crómio hexavalente 0,41mg/litro
 - Níquel 0,01mg/litro

17°

Tais teores de crómio e níquel ultrapassam largamente os V.M.A. (valores máximos admissíveis) que são de 0,05mg/litro, para o crómio e de 0,00 mg/litro para o níquel, conforme determina o Anexo II do Dec. Lei 74/90, de 7/3

18°

E constituem um perigo para a Saúde Pública pois a sua ingestão, através da água e alimentos, é susceptível de provocar várias doenças, designadamente - necrose do fígado, nefrites, cancro do tubo digestivo, irritação de mucosas, gastrites e até a morte - doct. n° 13

19°

Assim como provoca forte impacto negativo no meio ambiente por destruição da flora e fauna Doct. n° 13

20°

Esta situação obrigou a Junta de Freguesia de S Pedro de Este a encerrar os 4 fontanários indicados no art. 16 da petição inicial e a abastecer a população através de água da rede pública - doc. nº fls 7

21º

E os agricultores dos terrenos circundantes a deixar de poder cultivar os seus campos

22º

A Ré anunciou então, em finais do Julho de 1993, a instalação e tratamento dos seus efluentes através de uma E T A R

23º

Segundo informação prestada pela Ré ao Ministério do Ambiente e Recursos Naturais tal instalação de tratamento de resíduos começou a funcionar em Julho de 1993

24º

Acontece que aquela pseudo "ETAR" se mostrou técnica e funcionalmente ineficaz - doctºs nº7 fls. 2

25º

E a Ré continuou e continua a despejar os seus resíduos saturados de crómio e níquel no solo e cursos de água vizinhos

26º

E o Ribeiro da fonte da Igreja a apresentar cor amarela esverdeada, cheiro intenso e blocos de espuma

27º

Esta poluição veio a comprovar-se por novas análises - boletins nºs 954, 955 e 955-A - realizados em colheitas efectuadas à saída da fábrica, poço e terra de terreno vizinho que acusaram teores de crómio de 66.3; 10,4mg/litro; 038mg/litro - Doctº nº14

28º

enquanto que, curiosamente as análises realizadas a colheitas da linha de água a MONTANTE da fábrica, minas dos poços poluídos e nascentes dos fontanários demonstram a existência de apenas 0,01mg/litro de crómio - Doctºs nº4, fls 6

29º

Em resumo:

30°

Os cursos de água, terrenos e fontanários situados nas proximidades da fábrica da Ré apresentam teores de crómio e níquel superiores aos máximos legais admissíveis

31°

A existência daqueles produtos em tais percentagens é um perigo para a saúde pública e destrui a fauna e flora ou seja polui notoriamente o ambiente

32°

Tal poluição advém directa e necessariamente dos despejos que a Ré faz dos seus efluentes sem licenciamento nem tratamento adequados

33°

Com perfeito conhecimento de que tal comportamento lhe é vedado por lei e de que provoca necessariamente doenças nas pessoas e destruição da natureza

34°

Com efeito não pode deixar de ver com os próprios olhos o aspecto anormal dos campos e cursos de água a jusante da fábrica quando comparados com a situação dos que se verificavam e verificam a montante e foi alertada diversas vezes e com insistência pelos organismos oficiais, e população e imprensa para os malefícios da sua actividade

35°

Sem que nada tenha feito para acabar com tais agressões à saúde pública e natureza

36°

Com violação absoluta do disposto nos Dec- Lei 74/90 de 7/3 - Art° 40° e segts e Anexo II, /94 de 22/2 - art. 362 e segts, no Art° 66° do C R P e na Lei de Bases do Ambiente Lei n° 14/87 de 7/4 e Art° 24°, n°s 2 a 5 e 26°, 33° e 40°

37°

O que confere a todos os cidadãos e ao Ministério Público legitimidade para pedir a cessação de tal actuação de acordo com o disposto pelos Art° 40°; 41° e 42° da Lei de Bases do Ambiente

38°

Assim como o direito a uma indemnização pelos danos já provocados, descritos nos Artºs 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 17º, 18º, 19º, 20º, 25º, 31º e 32º da petição inicial a atribuir ao Estado de acordo com o disposto no artº 48º do Dec-Lei 74/90 de 7 de Março

39º

Indemnização que o Estado se vê impossibilitado por ora de quantificar com precisão em virtude de não existirem possibilidades técnicas de repor os cursos de água e fontanários poluídos na situação anterior, nem calcular os prejuízos efectivamente provocados na saúde pública, fauna e flora, que carecem de estudos prolongados e difíceis

40º

Mas que ascendem neste momento a um mínimo de 100.000.000\$00.

Nestes Termos e nos mais de direito, a presente acção deve ser julgada provada e procedente e por via dela ser a Ré condenada :

- a) a cessar total e completamente a actividade da fábrica de torneiras sita em Mouquim, S Pedro Este - Braga até que demonstre possuir licenciamento para a actividade industrial e despejos, nos termos dos Dec-Lei nºs 109/91 de 15/03 e 46/94 de 12/2
- b) a pagar ao Estado uma indemnização que se estima no mínimo de 100 000 000S00 a liquidar em execução de sentença

Para tanto requer-se a citação da Ré para contestar no prazo e sob cominação legais

VALOR: 100.000.000\$00

JUNTAM-SE - Duplicados legais e 15 documentos constituídos por 44 folhas

TESTEMUNHAS (...)

A Delegada do Procurador da República

2º CASO PRÁTICO

Tribunal Judicial da Comarca de Penela

Declaro encerrado o presente inquérito.

Do ofício de fls. 88, constato que existe já pendente no Gabinete de Apoio Jurídico da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro (DRARN), um processo de contra-ordenação, sob o n.º 230/95, com base num auto de notícia levantado à empresa Serqueijos, Ld.^a, por lançamento de águas residuais, sem a competente licença.

Assim, compete agora analisar a actuação do arguido, legal representante da citada empresa, sob o ponto de vista criminal.

A Magistrada do Ministério Público, nesta comarca, deduz acusação em processo comum e com a intervenção do Tribunal singular, ao abrigo do disposto no [art.º 16º/3, do C.P.P.](#), contra:

(...)

porquanto:

O arguido é sócio-gerente e legal representante da "(...)", empresa inicialmente sediada em Degraças-Soure, tendo posteriormente mudado a sua sede para Rabaçal-Penela, onde iniciou a sua actividade de fabrico e comércio de queijo em 1989 (embora tal alteração apenas tenha sido averbada no registo de matrícula em 17/08/93).

Previa-se no projecto da empresa que, no exercício da sua actividade, o efluente produzido diariamente atingisse os 18.000 a 20.000 litros, embora actualmente a laboração da fábrica produza um valor ligeiramente inferior àquela previsão.

Ora, no exercício dessa sua actividade, a referida fábrica labora em condições que põem em grave perigo a saúde pública.

Com efeito, os resíduos, diariamente transportados em "bidões", são despejados numa área onde é explorada toda a água domiciliária que abastece a população de quase toda a freguesia do Rabaçal, sendo esses terrenos de natureza calcária.

A pedido da Junta de Freguesia do Rabaçal foi efectuada, no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, uma análise de água, transportada em "garrafão novo" e proveniente da "fonte do mergulho", do lavadouro público do Rabaçal.

Apresentando-se turva, com depósito de cor cinzenta e o cheiro intenso a sulfídrico, concluiu a análise química sumária tratar-se de "uma água que, pela presença de sulfídrico livre e teores elevados de azoto amoniacal, de oxidabilidade e de azoto

orgânico a mostram fortemente poluída com matéria orgânica pelo que se torna perigoso o seu uso", podendo essa "matéria orgânica ser proveniente da indústria de lacticínios".

O esgoto da fábrica, sem tratamento adequado, corre a céu aberto, além do perímetro da mesma, numa extensão superior a 1000 (mil) metros, indo desaguar no rio "Cavalio Seco".

O cheiro é nauseabundo, resultante de fermentações que vão correndo ao longo do referido trajecto, adquirindo uma cor escura, aspecto repugnante e cheiro pútrido.

No percurso efectuado pelo esgoto, os resíduos, nomeadamente, de detergente e sal (almece) passam por terrenos de particulares, atingindo já cerca de 30 (trinta) centímetros de altura e escorrem para dentro das propriedades semeadas e cultivadas, tendo já secado oliveiras e eucaliptos e queimado todo o pasto, bem como plantações de trigo e grão de bico, causando prejuízos de valor aproximado superior a um milhão de escudos.

Ao longo destes anos em que a (...) tem laborado no Rabaçal, o arguido, na qualidade de seu legal representante e sócio-gerente, vem permitindo que os resíduos da sua actividade fabril, pelo seu elevado volume e devido ao seu teor, se infiltrem e contaminem os lençóis aquíferos subterrâneos, com o consequente impacto negativo no ambiente e na saúde da população local.

Bem sabe o arguido, de igual modo, que o "almece" que escoia da fábrica, de que é legal representante, passa por propriedades rústicas de terceiros, particulares, aí vindo a provocar a destruição de árvores, pastagens, culturas, ascendendo os prejuízos, a mais de um milhão de escudos.

Por efectuar tais descargas - lançamento de águas residuais, da sua indústria sem a competente Licença da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Centro, pende contra o ora arguido, na qualidade de legal representante da (...), um processo de contra-ordenação sob o n.º 230/95, atento o disposto nos art.ºs 49.º do DL n.º 74/90 de 07 de Março e 23.º do DL n.º 70/90, de 02 de Março.

Ao longo destes anos, em que vem exercendo a sua actividade, como legal representante da (...), desde 1989, até à presente data, permitindo e continuando a prosseguir nos comportamentos supra descritos, sempre o arguido tem agido de vontade livre, deliberada e consciente, bem sabendo que tal comportamento lhe é proibido.

Cometeu assim, o arguido, como autor material, na forma consumada, em concurso real de infracção de execução continuada:

- 1- Um crime de contaminação de água, p.p. no art.º 269.º/1 do Código Penal; e
- 2- Um crime de dano p.p. no art.º 308.º/1 do C. Penal, na redacção do DL 400/82, de 23/09; ou,
- 3- Um crime de poluição, p.p. no [art.º 280.º/1-a\)](#) com referência ao [art.º 279.º/1-a\)](#) do Código Penal previsto e aprovado pelo DL 48/95, de 15-03, consoante o regime que, concretamente e em bloco seja mais favorável ao arguido.

Entende o Ministério Público que, ao arguido, não deverá ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos, pois que, resulta dos autos que o arguido já encetou diligências no sentido da construção, de uma adequada Estação de tratamento de Esgotos (ETAR).

Prova:

a) Documental:

Participação da A.R.S. do Centro, de fls. 2-24; certidão da C.R.C. comercial de Penela, de fls 59-62; C.R.C., a fls. 53, 54, Relatório de Análises de Água do Rabaçal, de fls. 64-67, ofício da D.R.AR.N. do Centro, de fls. 88;

b) Testemunhal:

(...)

c) Prova pericial:

Mais se requer, ao abrigo do disposto nos art.ºs 151.º e segs. do C.P.P. a realização de análises químicas e bacteriológicas à água do Rabaçal (Água da fonte da aldeia, água da fonte de Mergulho, água do lavadouro público...), com vista a determinar:

- 1)- Se essa água se encontra ou não poluída;
- 2)- Em caso afirmativo, com que substâncias, orgânicas ou de outra natureza;
- 3)- Se é perigoso o seu uso para a vida/saúde/integridade física;
- 4)- Se essa matéria orgânica, a existir, poderá ser resultante da indústria de lacticínios.

Devendo tal perícia ser solicitada à A.R.S. do Centro, com intervenção e recolha de água, da Autoridade Sanitária Concelhia de Penela, Dr. António Manuel Pinto Brochado Morais.

Medidas de coacção: Pese embora a medida abstracta da pena de prisão correspondente a algum dos crimes pelos quais o arguido está acusado (prisão de 2-8 anos), não se vislumbra, todavia, a possibilidade de aplicação, de uma medida de coacção adequada, que responda às exigências que, no caso, se fazem sentir.

Com efeito, verifica-se "perigo em razão da natureza do crime, da continuação da actividade criminosa" (art.º 204.º (c)- 2.ª parte), isto é, perigo de o arguido continuar a manter em plena laboração a sua unidade fabril e, conseqüentemente, continuando a poluir águas e solos.

A esta al. c) - 2.ª parte do art.º 204.º do C.P.P. "responde" a medida de coacção fixada no art.º 199.º do C.P.P.: suspensão de actividade de cujo exercício depende de título/autorização públicas (Ministério do Ambiente, Recursos Naturais, Agricultura-Serviços de Higiene Pública Veterinária), sempre que essa interdição possa vir a ser decretada como efeito do crime imputado, ou seja, como pena acessória.

Todavia, não era a suspensão da actividade do arguido, como legal representante da "(...)" que solucionaria esta questão, mas sim, o encerramento temporário (definitivo) daquela

fábrica, da qual o arguido é sócio-gerente, medida esta que não consta do elenco das penas acessórias contidas no Código Penal (mas, sim, por ex.º, no elenco das penas acessórias contidas no DL 28/84, de 20-01).

Assim, nada tenho a alterar à medida já aplicada a fls. 40.

Cumpra o disposto no art.º 277.º/3, aplicável - ex vi do art.º 283.º/5, ambos do C.P.P., na pessoa do arguido, notificando-o, bem como comunique à A.R.S. do Centro- Autoridade de Saúde Distrital de Coimbra.

Envie fotocópia desta acusação ao Ex.mo. Sr. Procurador da República, neste Círculo, cfr. superiormente determinado (art.º 16.º/3 C.P.P).

Envia fotocópia ao Grupo de Trabalho sobre Interesses Difusos - Procuradoria-Geral da República (Circular 1048 da P.G.D. Coimbra).

Penela, d.s.

(Maria José Trindade Nunes Carvalho)

Interesses Difusos